

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe cuida de proibir que se publique ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em material escolar destinado às crianças e aos adolescentes.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que :

Esta proposição visa proteger o público infantjuvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em seus materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos. Preservando, assim, a inocência dos menores e vedando a exposição prematura dessas imagens.

Encontra-se apensado à proposição em epígrafe, o PL 4.507/2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

O Projeto se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa conforme preconiza a alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento.

A educação exerce papel fundamental no desenvolvimento das pessoas e da sociedade. Por um lado, prepara os indivíduos para o exercício da cidadania e os qualifica para o trabalho. Por outro, melhora a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois promove o desenvolvimento econômico, a tolerância e a paz social.

Nesse diapasão, o processo educativo deve levar em consideração, não somente o ensino de conhecimentos formais, mas também de autênticos valores éticos e morais, baseados na dignidade da pessoa humana. Isso implica que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e, por conseguinte, é dever do Estado e obrigação de todos, conforme determina o art. 205 da CF:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Surge daí a obrigação de o Estado intervir objetivamente, em certas circunstâncias, com o intuito de criar condições que assegurem a qualidade e a eficiência do processo educativo.

Dessa forma, não pode o Estado, em especial o Congresso Nacional, quedar-se inerte diante da utilização, para realização de educação sexual, de material escolar inadequado e inapropriado.

Assim, a inclusão de norma, na Lei da Criança e do Adolescente, estabelecendo que o material escolar destinado ao público infanto-juvenil não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno é prática imperiosa.

Com efeito, o indivíduo, quando exposto precocemente à pornografia, é mais propenso a ter desajustes emocionais, assim como corre mais risco de sofrer qualquer tipo de exploração sexual. Demais disso, é cediço que materiais de cunho erótico, pornográfico ou obsceno são fornecidos por pedófilos a suas vítimas como parte do processo preparatório para a prática de suas condutas delituosas. Cabe ainda salientar que a criança ou adolescente tende a reproduzir os comportamentos vistos na pornografia.

Logo, os jovens e as crianças não podem ser educados com materiais escolares degradantes e desprovidos de valores, pois eles têm direito a uma formação de acordo com o que é considerado correto e desejável do ponto de vista moral e ético.

Ademais, afigura-se, de igual modo, elogável a proposta contida no PL 4.507, de 2016 de proibir, em todo o território nacional, a comercialização, a exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.010, de 2011 e PL 4507, de 2016, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada JHONATAN DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010 DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar restrições ao uso de imagens pornográficas ou que incitem a violência em publicações escolares.

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 79 (...)

Parágrafo único. O material escolar destinado ao público mencionado no caput deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Jhonatan de Jesus

2016-5828